



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.000380/88-12
Recurso nº 82.328
Acórdão nº 202-06.014
Recorrente: TRANSPORTADORA TRANSRDSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 16 de outubro de 1990, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência (Diligência nº 202-00.710) junto à repartição de origem, para atendimento das postulações do então Relator (fls. 161/166).

Para melhor lembrança e conhecimento do assunto, por parte dos Senhores Conselheiros, leio, a seguir, a mencionada Diligência.

Retorna agora o processo com a juntada das cópias dos documentos de fls. 171/215 e da informação de fls. 168/170, produzida pelo Auditor Fiscal encarregado da diligência solicitada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10850.000380/88-12
Acórdão nº: 202-06.014

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa, o resultado da diligência solicitada, segundo o meu entendimento, só veio confirmar a perfeita análise dos fatos, constantes dos consideranda que fundamentaram a decisão ora recorrida (fls. 139/143), a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que tendo em vista os demonstrativos de fls. 122/123, a origem dos recursos relativo ao suprimento de caixa de mês de janeiro de 1985, não ficou devidamente comprovada, pois, não há documentação que confirme o dinheiro em caixa, declarado pelo sócio no valor de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) e nem ficou transparente que as receitas oriundas das notas fiscais de fls. 126/128 foram carreadas para a empresa;

CONSIDERANDO que tendo em vista o documento de fls. 65 e o demonstrativo de fls. 124, não ficou comprovada a efetiva entrada de numerário no caixa da empresa, durante o mês de janeiro de 1985, pois há a necessidade de comprovação através de extratos bancários, da saída de numerários da conta particular do sócio, coincidentes em datas e valores com os extratos bancários do conta corrente da empresa;

CONSIDERANDO que com relação ao mês de fevereiro de 1985, tendo em vista os documentos de fls. 129 a 130 e fls. 53, a origem dos recursos não ficou totalmente comprovada, pois, nada prova que as receitas oriundas das vendas constantes das notas fiscais de fls. 129 a 130 foram carreadas para a empresa, somente a origem, no valor de Cr\$ 15.000.000, ficou comprovada através do documento de fls. 53, já considerada pelo autor do procedimento;

CONSIDERANDO que com relação ao mês de março de 1985, tendo em vista os demonstrativos de fls. 122/123 e os documentos de fls. 37 a 42 e 132, a origem dos recursos para empréstimo à empresa através do sócio não ficou comprovada, pois os recursos oriundos dos financiamentos junto aos bancos (empréstimo vinculado) foram contraídos pela pessoa física (sócio) e UTILIZADOS PELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.000380/88-12
Acórdão nº: 202-06.014

PRÓPRIO SÓCIO para compra de bens, e, quanto aos recursos provenientes da venda de frutas, que consta da nota fiscal de fls. 132, não existe prova de que os mesmos foram carregados para o caixa da empresa;

CONSIDERANDO que, ainda, com relação ao mês de março de 1985, tendo em vista o demonstrativo de fls. 124 e documentos de fls. 67 a 69, não ficou comprovado o efetivo ingresso de numerário no caixa da empresa, no valor de Cr\$ 95.000.000 (noventa e cinco milhões de cruzeiros), pois os documentos de fls. 66 a 69 nada valem sem o competente documento bancário de saída do c/c do sócio, coincidentes em datas e valores;

CONSIDERANDO que para o mês de maio de 1985, não ficou totalmente comprovada a origem dos recursos, pois, os documentos de fls. 28/29, 43/44, 45/46 e 47/48, são empréstimos vinculados contraídos pela pessoa física do sócio e UTILIZADOS POR ELE PRÓPRIO para a compra de bens particulares, não podendo estes recursos, portanto, serem utilizados para empréstimos à empresa (pessoa jurídica);

CONSIDERANDO que para o mês de maio de 1985, tendo em vista o demonstrativo de fls. 124 e os documentos de fls. 67, 68, 69, 75, 76, 77 e 78, não ficou comprovada, em sua totalidade, o efetivo ingresso de numerário no c/c da empresa, pois haveria a necessidade de conexão com o respectivo extrato bancário de saída da conta corrente do sócio, coincidentes em datas e valores;

CONSIDERANDO que com relação ao mês de junho de 1985, tendo em vista os demonstrativos de fls. 122/123 em confronto com os documentos de fls. 54 e 133, ficou comprovada a ORIGEM dos recursos para o empréstimo contraído pela empresa junto ao sócio, porém, o documento de fls. 81, por si só, não comprova o efetivo ingresso de numerário no caixa da empresa, falta a comprovação da saída de numerário do conta corrente do sócio, com documentos idôneos e coincidentes em datas e valores;

CONSIDERANDO que com relação ao mês de agosto de 1985, confrontando-se os demonstrativos de fls. 122 com as notas fiscais de fls. 134 e 135, não



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

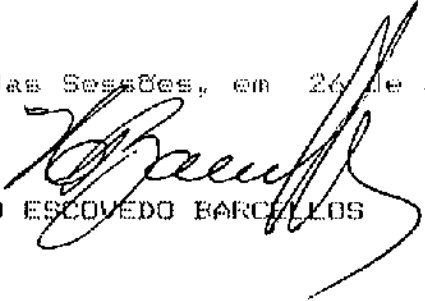
Processo nº: 10850.000380/88-12
Acórdão nº: 202-06.014

ficou comprovado o remanescente da origem dos recursos pela fiscalização, pois nada indica que o numerário oriundo dos produtos vendidos, discriminados naquelas notas fiscais, foi carregado para os cofres da empresa;

CONSIDERANDO que, ainda, com relação ao mês de agosto de 1985, não ficou comprovada a efetiva entrada de numerário no caixa da empresa, pois o documento de fls. 82 do presente, por si só, não basta, haveria a necessidade de conexão do citado documento com outro que comprovasse a efetiva saída do c/c do sócio, coincidentes em datas e valores;"

Assim, por não encontrar nos presentes autos quaisquer razões que me levem a adotar posição contrária às da autoridade recorrida, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS